



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.091-A, DE 2015** **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Acrescenta-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 83 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que determina que os acordos firmados nos institutos de defesa do consumidor (PROCON) sejam dotados de título executivo extrajudicial; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. BRUNO COVAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Modifica-se o parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescenta-se o parágrafo segundo, ambos do artigo 83 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 que determina que os acordos firmados nos institutos de defesa do consumidor (PROCON) sejam dotados de título executivo extrajudicial:

“Art. 83.....

“§ 1º. VETADO.

**§ 2º Terão força de título executivo extrajudicial os acordos firmados entre as partes no PROCON.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O instituto de defesa do consumidor ou PROCON é uma organização para a solução de conflitos decorrentes da relação de consumo, promovendo o equilíbrio desta com a aplicação das normas de defesa do consumidor em benefício da sociedade.

Hoje em dia, com o auxílio do PROCON, ficou mais fácil e rápido a solução de conflitos e a obtenção de acordos referentes às relações de consumo entre empresas ou comerciantes e consumidores.

Ocorre que, uma vez registrado o acordo, algumas empresas ou comerciantes não têm cumprido o que restou estabelecido, sob entendimento que acordo prestado não possui o condão de puni-los judicialmente pelo descumprimento, demonstrando total desrespeito com o consumidor.

Assim, os consumidores se veem obrigados a propor ações judiciais contras essas empresas/comerciantes, no intuito de ver cumprido o acordo anteriormente celebrado.

Contudo, o trâmite do processo judicial, apesar da existência dos juizados especiais, é moroso. Primeiro tramita-se processo de conhecimento e somente após o trânsito em julgado da decisão (quando não se cabe mais recurso contra aquela decisão) é que se pode executar (promover o cumprimento de sentença) o vencido na relação judicial.

Dessa forma, para se evitar todo o trâmite do processo de conhecimento nas ações judiciais, sem deixar de garantir às partes o princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa, deve-se o acordo firmado (mas que não foi cumprido) entre as partes no PROCON, ser dotado de força de título executivo extrajudicial, determinando a parte que descumpriu o ajuste anteriormente pactuado a dar o devido cumprimento, sob pena de juros e multa diária, nos termos da legislação processual vigente.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO**  
**Solidariedade/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.  
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.  
.....  
.....

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 83.....

§ 1º(Vetado)

§ 2º Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

§ 3º É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.” (AC)

## JUSTIFICAÇÃO

Verificamos no projeto em questão, a exemplo de outros em tramitação nesta Casa, uma redundância de tema já tratado recentemente nesta Comissão com sede em outro projeto de lei com objetivo semelhante e que encontra-se em fase mais adiantada de tramitação.

Fui relator nesta CDC do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, mais amplo que o atual, de autoria do Poder Executivo, o qual já contemplou a intensão do projeto ora analisado.

O disposto no projeto encontra-se plenamente atendido na redação do citado projeto, aprovado nesta Comissão de Defesa do Consumidor em 2013, ora em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em razão disto, entendemos que não haveria qualquer prejuízo na rejeição do projeto ou declaração de sua prejudicialidade.

De toda sorte apresentamos a presente emenda para evitar que eventualmente o mesmo objetivo seja tratado de forma distinta em ambas as proposições. Dois diplomas legais diferentes sobre a mesma questão é o que pretendemos evitar.

Por isso reproduzimos aqui o texto ora sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e que, repito, já foi objeto de deliberação desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Contando com a compreensão do nobre autor, relator e demais pares, compartilhamos por meio desta emenda tais ponderações.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

OSÉ CARLOS ARAÚJO  
Deputado Federal – PSD/BA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o propósito de modificar o atual parágrafo único em parágrafo primeiro do art. 83 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescentar um novo parágrafo segundo àquele

dispositivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) para determinar que os acordos firmados no âmbito dos institutos de defesa do consumidor (Procon) sejam dotados de título executivo extrajudicial.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 10/08/2015 a 19/08/2015, foi apresentada uma única emenda no âmbito desta comissão, de autoria do Dep. José Carlos Araújo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço concede-nos a oportunidade de discutir um tema muito atual e que diz respeito à ineficácia das decisões proferidas pelos diversos Procons, uma vez que, não raras vezes, as empresas infratoras simplesmente descumprem tais decisões ou recorrem ao Poder Judiciário, deixando o consumidor desamparado no atendimento às suas pretensões fundamentadas na Lei nº 8.078/90.

Tal situação ocorre quando, uma vez registrado o acordo, algumas empresas ou comerciantes não têm cumprido o que restou estabelecido na esfera do Procon, sob o entendimento de que o acordo prestado não possui o condão de puni-los judicialmente pelo descumprimento, demonstrando total desrespeito com o consumidor.

Diante dessa absoluta e injustificada ineficácia dos acordos firmados no âmbito do Procon, somente resta aos consumidores a alternativa de propor ações judiciais contras esses fornecedores, com o objetivo de fazer valer o acordo anteriormente celebrado.

Infelizmente, como há uma sobrecarga de processo no âmbito do Poder Judiciário, notadamente nos juzados especiais cíveis, o trâmite do processo judicial é extremamente lento e se arrasta por meses.

Como bem explicado na justificção do projeto em análise: “primeiro tramita-se processo de conhecimento e somente após o trânsito em julgado da deciso (quando não se cabe mais recurso contra aquela deciso) é que se pode executar (promover o cumprimento de sentença) o vencido na relaçõ judicial”.

Concordamos que algo precisa ser aperfeiçoado na legislaçõ para que se possa minimizar esse problema, de modo a se evitar todo o longo e moroso trâmite do processo de conhecimento observado nas ações judiciais.

A proposiçõ traz uma boa soluçõ, na medida em que, sem deixar de garantir às partes o princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa, permite que, doravante, o acordo firmado (e não cumprido) entre as partes no âmbito do Procon venha ser dotado de força reconhecida, por lei, ao título executivo extrajudicial, hipótese na qual será imposto à parte que descumpriu o ajuste anteriormente pactuado o ônus de observar o seu devido cumprimento, sob pena de incorrer no pagamento de juros e multa diária, nos termos da legislaçõ processual civil vigente.

Durante o prazo de apresentaçõ de emendas nesta Comissõ, o Dep. José Carlos Araújo apresentou uma emenda, na qual pretende aperfeiçoar o novo § 2º ao art. 83 do CDC, como proposto no PL em análise, além de sugerir o acréscimo de outro parágrafo novo (§ 3º), com os seguintes termos:

*“§ 2º Os acordos extrajudiciais que resultem de transaçõ entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.*

*§ 3º É do consumidor a legitimidade para postular a execuçõ do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislaçõ aplicável.”*

Parece-nos que a redaçõ proposta pela emenda vem ao encontro de aperfeiçoar a proposiçõ e aprimora, sem dúvida, sua redaçõ e técnica legislativa, o que nos leva a aproveitá-la integralmente.

Face ao exposto, somos pela **aprovaçõ** do PL nº 2.091/2015, com a nova redaçõ dada pela emenda única apresentada nesta Comissõ pelo Dep. José Carlos Araújo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.091/2015, e a Emenda 1/2015 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Cabo Sabino, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, João Fernando Coutinho, Kaio Maniçoba, Marcelo Aro, Paulo Azi e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.091/2015

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 3.....

§ 1º(Vetado)

§ 2º *Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.*

§ 3º *É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.” (AC)*

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**